SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3212184 - MA (2026/0111239-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	J O DOS REIS MANUTENCAO E REPARACAO DE TRATORES LTDA
ADVOGADOS	:	BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121
		LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO	:	BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADA	:	ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO - MA019736A

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO FUNDADA EM RECURSO REPETITIVO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu de agravo (art. 1.042 do CPC), por ser incabível para impugnar negativa de seguimento ao apelo nobre com base em recurso repetitivo, bem como por intempestividade do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber: (i) se eventual nulidade da intimação do acórdão recorrido afasta a intempestividade do recurso especial e contamina atos subsequentes a ponto de superar o óbice de inadequação da via recursal; e (ii) se é cabível o agravo do art. 1.042 do CPC contra decisão que nega seguimento ao recurso especial com base em tese firmada em recursos repetitivos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Eventual nulidade da publicação de uma decisão conduz à devolução do prazo recursal ou à superação da intempestividade do recurso (caso já apresentado).

4. No caso, a parte insurgente, na primeira oportunidade de manifestação nos autos, interpôs o recurso especial, arguindo preliminarmente sua tempestividade, em razão da falta de intimação do acórdão recorrido.

5. A nulidade, portanto, conduz apenas ao reconhecimento da tempestividade do apelo nobre. O andamento processual foi retomado, de forma adequada, após o ato da própria parte (interposição do recurso) - de modo que a nulidade na etapa

Documento eletrônico VDA60490789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 01/10/2026 17:01:16
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: be50dc54-2168-4f65-992c-2f54b838d6ec

anterior, já superada, não contamina os atos processuais posteriores, praticados regularmente.

6. Logo, não há falar em nulidade da decisão de admissibilidade, que nada tratou da tempestividade, negando seguimento ao apelo nobre com fundamento em teses (de mérito) firmadas em recursos repetitivos.

7. Nos termos do CPC/15, a insurgência cabível contra decisão de admissibilidade que aplica entendimento firmado em recurso repetitivo é o agravo interno (art. 1.030, § 2º). A interposição do agravo do art. 1.042 do CPC configura erro grosseiro, o que afasta a possibilidade de aplicação da fungibilidade recursal.

8. Decisão agravada mantida, ainda que por apenas um de seus fundamentos autônomos (inadequação da via recursal).

IV. DISPOSITIVO

9. *Resultado do Julgamento:* Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60490789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 01/10/2026 17:01:16
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: be50dc54-2168-4f65-992c-2f54b838d6ec

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3212184 - MA (2026/0111239-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	J O DOS REIS MANUTENCAO E REPARACAO DE TRATORES LTDA
ADVOGADOS	:	BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121
		LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO	:	BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADA	:	ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO - MA019736A

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO FUNDADA EM RECURSO REPETITIVO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu de agravo (art. 1.042 do CPC), por ser incabível para impugnar negativa de seguimento ao apelo nobre com base em recurso repetitivo, bem como por intempestividade do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber: (i) se eventual nulidade da intimação do acórdão recorrido afasta a intempestividade do recurso especial e contamina atos subsequentes a ponto de superar o óbice de inadequação da via recursal; e (ii) se é cabível o agravo do art. 1.042 do CPC contra decisão que nega seguimento ao recurso especial com base em tese firmada em recursos repetitivos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Eventual nulidade da publicação de uma decisão conduz à devolução do prazo recursal ou à superação da intempestividade do recurso (caso já apresentado).

4. No caso, a parte insurgente, na primeira oportunidade de manifestação nos autos, interpôs o recurso especial, arguindo preliminarmente sua tempestividade, em razão da falta de intimação do acórdão recorrido.

5. A nulidade, portanto, conduz apenas ao reconhecimento da tempestividade do apelo nobre. O andamento processual foi retomado, de forma adequada, após o ato da própria parte (interposição do recurso) - de modo que a nulidade na etapa

Documento eletrônico VDA59952249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:20
Código de Controle do Documento: 0ccc7c7e-155b-44d9-9ccf-f88f82c8c2f8

anterior, já superada, não contamina os atos processuais posteriores, praticados regularmente.

6. Logo, não há falar em nulidade da decisão de admissibilidade, que nada tratou da tempestividade, negando seguimento ao apelo nobre com fundamento em teses (de mérito) firmadas em recursos repetitivos.

7. Nos termos do CPC/15, a insurgência cabível contra decisão de admissibilidade que aplica entendimento firmado em recurso repetitivo é o agravo interno (art. 1.030, § 2º). A interposição do agravo do art. 1.042 do CPC configura erro grosseiro, o que afasta a possibilidade de aplicação da fungibilidade recursal.

8. Decisão agravada mantida, ainda que por apenas um de seus fundamentos autônomos (inadequação da via recursal).

IV. DISPOSITIVO

9. *Resultado do Julgamento:* Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Trata-se de agravo interno interposto por J O DOS REIS MANUTENCAO E REPARACAO DE TRATORES LTDA em face da decisão acostada às fls. 406-407 e-STJ, da lavra da Presidência do STJ, que não conheceu do agravo (art. 1.042 do CPC), por meio do qual a ora insurgente pretendia ver admitido o recurso especial.

Em julgamento monocrático, não se conheceu do reclamo pelos seguintes fundamentos: ***(i)*** inadequação da via, por ser incabível em face da decisão que nega seguimento ao apelo nobre com fundamento em recurso repetitivo; e, ***(ii)*** intempestividade do recurso especial.

Inconformada, interpôs o presente agravo interno (fls. 411-420 e-STJ) alegando, em síntese: ***(a)*** a nulidade por falta de intimação dos patronos da agravante quanto ao acórdão que julgou a apelação na origem; ***(b)*** a referida nulidade contamina todos os atos subsequentes à publicação irregular, devendo ensejar a devolução do prazo; ***(c)*** a nulidade acarretaria, ainda, a insubsistência da decisão de admissibilidade proferida na origem, afastando o óbice de inadequação da via recursal.

Sem impugnação (fl. 424 e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, pelos fundamentos a seguir.

1. Imperioso mencionar, prefacialmente, que eventual nulidade da publicação do acórdão objeto do recurso especial poderia conduzir, tão somente, à devolução do prazo recursal ou à superação de intempestividade do ato praticado.

Documento eletrônico VDA59952249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:20
Código de Controle do Documento: 0ccc7c7e-155b-44d9-9ccf-f88f82c8c2f8

No caso, após a prolação do acórdão que julgou o apelo originário (fls. 331-347 e-STJ), a insurgente interpôs o competente recurso especial - arguindo, preliminarmente, a tempestividade do reclamo, pois seu patrono não havia sido sequer intimado do acórdão recorrido, de modo que o prazo recursal não teria sequer iniciado.

Na peça recursal, a parte colacionou suposta captura de tela indicando que o sistema processual registrara, na origem, ciência do acórdão em 25.09.25 e contabilizado o término do prazo recursal para 16.10.25.

Quanto a atos oficiais, consta dos autos apenas certidão (fl. 373 e-STJ) lavrada após a interposição do recurso, noticiando a publicação em 25.09.25, e que o prazo realmente seria até 16.10.25, porém o reclamo teria sido protocolizado em 17.10.25.

Em juízo de admissibilidade, a Corte de origem **nada tratou sobre a tempestividade**, e negou seguimento ao apelo nobre com fundamento nos Temas/ Repetitivos 620, 621 e 953/STJ.

Sobreveio agravo em recurso especial (fls. 376-384 e-STJ), o qual restou inadmitido pela Presidência do STJ, por ser incabível em face da decisão que nega seguimento com base em recurso repetitivo, bem como em razão da intempestividade do recurso especial.

Na presente insurgência, a parte aduz, em síntese, que a nulidade da intimação, já arguida em preliminar do apelo nobre, deve conduzir ao afastamento da intempestividade apontada e também à superação do óbice relativo à inadequação da via recursal.

Não lhe assiste razão quanto ao segundo ponto.

Considerando que após a intimação supostamente nula/inexistente a parte praticou regularmente o ato (interposição do recurso especial), a verificação da nulidade conduziria, tão somente, ao reconhecimento da tempestividade do apelo nobre.

Não haveria falar, sequer, em devolução do prazo, pois o ato já foi praticado, na primeira oportunidade de manifestação nos autos.

Com a prática do ato, o feito retomou o regular andamento. O reconhecimento da nulidade serviria apenas para afastar o prejuízo causado pela própria nulidade (no caso, para reconhecer a tempestividade do recurso especial).

A eventual nulidade na etapa anterior, já superada, não contamina os atos processuais posteriores praticados regularmente e sem qualquer relação com o vício em questão, porquanto a finalidade processual restou alcançada.

Logo, não há falar em nulidade da decisão de admissibilidade, que nada tratou da tempestividade, negando seguimento ao apelo nobre com fundamento em teses (de mérito) firmadas em recursos repetitivos.

Documento eletrônico VDA59952249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:20
Código de Controle do Documento: 0ccc7c7e-155b-44d9-9ccf-f88f82c8c2f8

Em síntese, a eventual nulidade da intimação do acórdão recorrido poderia conduzir, tão somente, ao afastamento da intempestividade - **mas não teria o condão de superar o óbice relativo à inadequação da via**, fundamento suficiente para confirmar a decisão agravada, conforme se passa a expor.

2. Com o advento do Código de Processo Civil de 2015 passou a existir expressa previsão legal no sentido do não cabimento de agravo em recurso especial contra decisão que nega seguimento ao apelo nobre com base na conformidade do acórdão *a quo* com a jurisprudência do STJ firmada em Recurso Especial Repetitivo.

A interposição do agravo previsto no art. 1.042 do CPC, nesses casos, constitui evidente **erro grosseiro**, não sendo mais possível determinar o retorno dos autos à instância ordinária para apreciá-lo como agravo interno.

Nesse sentido:

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. REPETITIVO. CABÍVEL. AGRAVO INTERNO. ERRO GROSSEIRO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO VERIFICADA. SUSTENTAÇÃO ORAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO. DESÍDIA AFASTADA. COISA JULGADA NÃO DESRESPEITADA. REEXAME. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO.
>
> 1. Na sistemática processual civil instituída pela Lei nº 13.105/2015, contra a decisão que analisa admissibilidade de recursos constitucionais, aplicando entendimento firmado em regime de repetitivo ou repercussão geral, cabe o agravo interno (art. 1.030, § 2º, Código de Processo Civil), caracterizando erro grosseiro a interposição do agravo para o Superior Tribunal de Justiça ou Supremo Tribunal Federal (art. 1.042 do Código de Processo Civil).
>
> [...]
>
> 6. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.
>
> (AREsp n. 2.873.922/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 5/9/2025.)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INVIABILIDADE DA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO FUNDADA NO ART. 1.030, INCISO I, ALÍNEA B, DO CPC/2015. ICMS. TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIAS PARA ESTABELECIMENTOS DE MESMO TITULAR EM ESTADOS DIVERSOS DA FEDERAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DO IMPOSTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. VERIFICAÇÃO DA CERTEZA E DA LIQUIDEZ DO DIREITO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Segundo o entendimento desta Corte Superior, "a interposição de agravo em recurso especial, ao invés de agravo interno, contra decisão do Tribunal de origem que nega seguimento ao recurso com base em recurso repetitivo configura erro grosseiro, uma vez que, ante a disposição expressa do art. 1.030,

Documento eletrônico VDA59952249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:20
Código de Controle do Documento: 0ccc7c7e-155b-44d9-9ccf-f88f82c8c2f8

§ 2º, do CPC, inexiste dúvida objetiva acerca da insurgência cabível, não sendo possível a aplicação da fungibilidade recursal ou instrumentalidade das formas" (AgInt no AREsp n. 2.574.078/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 2/9/2024).

[...]

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.277.701/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 2/9/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL EM RAZÃO DA CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO (ART. 1.042 DO CPC). NÃO CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PROVIMENTO NEGADO.

1. A decisão recorrida não conheceu do agravo devido ao não cabimento do recurso de agravo do art. 1.042 do Código de Processo Civil (CPC) contra decisão que nega seguimento ao recurso especial em virtude de o acórdão recorrido estar em consonância com tese firmada sob o rito dos recursos repetitivos.

2. A interposição de agravo em recurso especial, ao invés de agravo interno, contra decisão do Tribunal de origem que nega seguimento ao recurso com base em recurso repetitivo configura erro grosseiro, uma vez que, ante a disposição expressa do art. 1.030, § 2º, do CPC, inexiste dúvida objetiva acerca da insurgência cabível, não sendo possível a aplicação da fungibilidade recursal ou instrumentalidade das formas.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.574.078/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 2/9/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. ART. 1.030, I, b, DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCABÍVEL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Código de Processo Civil de 2015 estabelece o cabimento de agravo interno, a ser julgado pelo colegiado do tribunal de origem (arts. 1.021 e 1.030, I, b, e § 2º), para impugnar a decisão que nega seguimento a recurso especial com fundamento em tese firmada em julgamento de casos repetitivos.

2. É inadmissível o agravo em recurso especial em que a parte agravante insiste em rediscutir matéria julgada em harmonia com tese definida em recurso repetitivo, sendo cabível apenas o agravo interno no tribunal de origem.

3. A interposição de agravo em recurso especial (art. 1.042, caput, do CPC) contra decisão que nega seguimento a recurso especial porque o acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento firmado em julgamento de recurso repetitivo configura erro grosseiro, não cabendo a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

4. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA59952249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:20
Código de Controle do Documento: 0ccc7c7e-155b-44d9-9ccf-f88f82c8c2f8

(AgInt no AREsp n. 2.539.708/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024.)

É de rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada - ainda que apenas por um de seus fundamentos.

3. Deixa-se de aplicar a multa recursal prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, pois não se observa, no presente momento, o intuito meramente protelatório do presente agravo interno.

Desde já, entretanto, adverte-se que a utilização de expedientes protelatórios poderá ensejar a aplicação das penalidades legais.

4. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59952249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:20
Código de Controle do Documento: 0ccc7c7e-155b-44d9-9ccf-f88f82c8c2f8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.212.184 / MA

Número Registro: 2026/0111239-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08041609820238100026 804160982023810026

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: J O DOS REIS MANUTENCAO E REPARACAO DE TRATORES LTDA
ADVOGADOS	: BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121
	LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO	: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADA	: ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO - MA019736A

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INTERPRETAÇÃO / REVISÃO DE CONTRATO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: J O DOS REIS MANUTENCAO E REPARACAO DE TRATORES LTDA
ADVOGADOS	: BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121
	LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO	: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADA	: ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO - MA019736A

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60449383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:44:44
Código de Controle do Documento: 6bf20e02-f8bd-486c-801f-b732ba8a2f3f

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60449383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:44:44
Código de Controle do Documento: 6bf20e02-f8bd-486c-801f-b732ba8a2f3f